



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 07 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 105-3.835

Recurso nº : 93.873 - IRPJ - EXS. DE 1983 a 1985

Recorrente : PITE S/A.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas financeiras - Somente são dedutíveis as necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, desde que efetivamente realizadas no período-base, devidamente escrituradas e comprovadas através de documentação idônea.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Gastos ativáveis - As aplicações de capital relativas à aquisição ou melhoria de bens devem ser ativadas.

CUSTOS OU ENCARGOS - Depreciação - Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo, resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal, desde que tais bens realmente existam, amparados os respectivos registros por documentação hábil e não por notas fiscais "frias" ou "de favor", com evidente intuito de fraude, o que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 728, inciso III do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real, em consonância com a legislação vigente e registrado no LALUR, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Capital - A data de acréscimo deve ser considerada

v.v.

como a da averbação da ata da Assembléia que estabeleceu o aumento do capital social e não a da realização da mesma Assembléia.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - O valor apurado de acordo com o art. 363 do RIR/80 é o mínimo a ser oferecido à tributação, em cada exercício, nada impedindo que valor maior seja adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real.

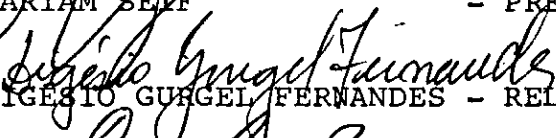
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por PITE S/A,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Geraldo Agostini Filho e Sebastião Rodrigues Cabral, que votavam pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 10.053.560 e Cr\$ 24.432.200, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente. Declarou-se impedido na votação o Conselheiro Henrique Neves da Silva.


Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1989


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Afonso Celso Mattos Lourenço, Hugo Teixeira do Nascimento e José Rocha.

Defendeu a contribuinte, seu patrono, Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira - OAB/DF nº 2.475/77.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13122/000.003/86-06

RECURSO Nº: : 93.873

ACÓRDÃO Nº: : 105-3.835

RECORRENTE : PITE S/A.

R E L A T Ó R I O

PITE S/A., Rodovia GO-021, Km 150, Itapuranga (GO), através de procurador devidamente habilitado ao processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia (GO), que indeferiu em parte impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1983 a 1985, pe ríodos-base de 1982 a 1984, respectivamente e determinou retifi cações na contabilidade da autuada.

A matéria em discussão no presente feito refere -se aos seguintes itens, conforme a decisão:

Ex. 1983

Despesas indedutíveis (Quadro 01)..Cr\$ 10.688.748
Prejuízo fiscal compensado indevi
damente (Quadro 02).....Cr\$ 1.892.905

Ex. 1984

Gastos do imobilizado lançados co
mo despesa (Quadros 04 a 07).....Cr\$ 10.053.560
Encargos de depreciação indevida
(Quadro 13).....Cr\$ 4.470.321

Acórdão nº 105-3.835

Correção monetária das depre-
ciações indevidas (Quadro 13).....Cr\$ 6.999.572

Ex. 1985

Excesso de despesa de corre-
ção monetária (Quadro 03).....Cr\$36.338.762

Gastos do imobilizado lança-
dos como despesa (Quadro 08
a 12).....Cr\$24.432.200

Encargos de depreciação inde-
vida (Quadro 14).....Cr\$11.469.893

Correção monetária das depre-
ciações indevidas (Quadro 14).....Cr\$24.692.232

A decisão monocrática, com base nos fundamentos a seguir transcritos, manteve a exigência, fls. 237/246:

"I - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Estabelece o artigo 157, § 1º, do RIR, apro-
vado pelo Decreto nº 85.450/80, que:

'Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tri-
buição com base no lucro real deve manter
escrituração com observância das leis comer-
ciais e fiscais.

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas
as operações do contribuinte, bem como os
resultados apurados anualmente em suas ati-
vidades no território nacional'.

A legislação comercial preconiza como um dos
requisitos, à escrituração completa e regular,
ter os lançamentos comprovados mediante documen-
tação guardada em boa ordem; também assim proce-
de à lei fiscal quando prevê o RIR que a pessoa
jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquan-
to não prescritas eventuais ações que lhe sejam
pertinentes, os livros, documentos e papéis rela-
tivos à sua atividade, ou que se refiram a atos
ou operações que modifiquem ou possam vir a modi-
ficar sua situação patrimonial (art. 165).

Por isso tem o fisco o poder de verificar a
veracidade do resultado determinado pelo contri-
buente, podendo intimá-lo a comprovar adequada-

mente qualquer operação realizada e a prestar os esclarecimentos pertinentes.

No caso específico de despesas, sabe-se que as dedutíveis são as correntes, não computadas nos custos, necessárias às transações ou operações da empresa e que, além disso, sejam usuais ou normais à atividade por ela desenvolvida, ou à manutenção de sua fonte produtiva e, ainda, devidamente comprovadas (art. 191 do RIR/80).

No ano de 1.981 e 1.982 a autuada lançou como despesas de implantação as quantias de Cr\$... 957.173 (fls. 122 e 139) e Cr\$ 10.688.748 (fls. 121), respectivamente, relativas a juros e correção monetária que diz ter pago sobre empréstimos junto à empresa Comercial de Cereais Ranchão Ltda, C.G.C. nº 01.124.049/0001-19, da qual acionistas seus participam (fls.120). Não apresentou ela, quando da autuação e nem com a defesa, prova inequívoca e concreta da forma que os empréstimos foram contraídos e do pagamento de tais valores. O que não lhe seria realmente possível, haja vista que a citada empresa encontra-se desativada há bastante tempo, inclusive baixada no C.G.C. desde 05.07.77 (fls. 107 a 109).

Diz a autuada que aquela empresa quando do 'empréstimo' estava regular. Os documentos de fls. 63 a 78, que foram apresentados para atestar o 'contrato de mútuo', acham-se datados de 1.981, portanto, bem posterior à sua baixa, o que vem denotar a sua intenção de mostrar o inverídico como verdadeiro.

Aqui, não há nem que dizer que não lhe competia conferir a regularidade fiscal da beneficiária, pois ela bem a conhecia, pois ambas têm acionistas em comum.

A sua ação teve o propósito de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração da quantia da matéria tributável, tendo como consequência a redução desta, materializando assim, hipótese legal constante do artigo 728, III, do RIR/80. Desta maneira, correta é a glosa dos importes aqui mencionados e a aplicação da multa prevista no dispositivo referido.

II - PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO INDEVIDAMENTE

A compensação de prejuízo de exercício anterior está tratada no artigo 382 do Decreto nº 85.450/80, que estabelece em seu § 1º que 'o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do

Acórdão nº 105-3.835

lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação'.

Lucro real, face a lei tributária é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas, e o lucro líquido do exercício é representado pela soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, devendo ser determinado com estrita observância da lei.

A autuada apurou, para o exercício de 1982, período-base de 1981, prejuízo fiscal de Cr\$. 88.581.480 (fls. 09) que, depois de corrigido monetariamente, foi compensado no exercício subsequente (1.983, Cr\$ 175.122.331, fls. 19).

Assim, pelo exposto acima e no item I desta, dita compensação se efetivou a maior, pois o resultado negativo apurado no ano anterior (Cr\$. 88.581.480) o foi com inobservância das disposições legais, as quais, se respeitadas, o reduziria para Cr\$ 87.624.307 (Cr\$ 88.581.480 - Cr\$. 957.173).

Correta, via de consequência, a glosa do valor de Cr\$ 1.892.905 (Cr\$ 957.173 x 1,9776), como prejuízo fiscal do exercício de 1.982, compensado no exercício de 1.983.

III - EXCESSO DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido tornou-se obrigatória, para todas as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real, a partir do exercício financeiro de 1.979, e dos períodos-base iniciados e terminados em 1.978.

As contrapartidas dos ajustes de correção monetária são registradas em conta especial transitória cujo saldo, se devedor, é deduzido do lucro operacional, como encargo do exercício, refletindo no lucro real sem qualquer limitação, consoante legislação vigente.

A correção monetária do patrimônio líquido abrange a conta do capital realizado, que corresponde ao montante subscrito deduzido da parcela ainda não realizada (IN SRF nº 071, de 29.12.78).

Tratando-se de Sociedade Anônima, como o é

Acórdão nº 105-3.835

a impugnante, o aumento de capital somente é corrigível, ressalvada a transferência entre contas sujeitas à correção monetária, depois de atendidas cumulativamente as seguintes condições (PN CST nº 23, de 26.06.81, com o esclarecimento complementar do PN CST nº 28, de 21.12.84):

1 - estar efetivamente aumentado na forma do artigo 166 da Lei nº 6.404/76;

2 - ser efetivamente realizado;

3 - atender, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro de Comércio.

A respeito do tempo hábil para providenciar o arquivamento ou anotação de aumento de capital no Registro do Comércio é de 30 (trinta) dias contados da data do ato, a cuja data retroagirão os efeitos do referido arquivamento ou anotação. Contudo, se requerido após este prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder (Lei nº 4.726, de 13.07.65, art. 39 e seu parágrafo único).

Assevera a impugnante que o aumento do seu capital resultou só no aproveitamento das contas de reservas e lucros em suspenso, o que não corresponde a realidade, haja vista os documentos de fls. 126 e 127, ou seja, a importância de Cr\$. 1.156.113.655,26 é correspondente a reserva de correção monetária, a de Cr\$ 9.897.285,88, alusiva a reserva de doações e a de Cr\$135.386.048,16, relativa a dinheiro, e é pertinente a esta última que gera a lixe (docs. fls. 124 a 126).

Consoante Ata, em fotocópia, de fls. 124/125, em 20.09.84 ocorreu a Reunião do Conselho de Administração, na qual homologou-se a proposta da diretoria da empresa e AGE da mesma data, sobre o aumento de capital no importe de Cr\$. 135.386.048, de acordo com a Lei nº 7.214, de 15.08.84 e Lei nº 6.404/76.

Ao ser intimado às fls. 215 a informar a data do requerimento junto à JUCEG da averbação de seu capital, e data do despacho que concedeu a averbação, a empresa nada comprovou, apresentando apenas a Ata de fls. 217/218, já constante do processo às fls. 124/125.

Assim, o montante de Cr\$ 135.386.048 implica em correção monetária, em ORTN, de 6.729,36, como calculado às fls. 123, e não 8.372,87, como apurado pela empresa (fls. 129); que em vista

Acórdão nº 105-3.835

disso erradamente reduziu o lucro líquido do exercício de 1.985, período-base de 1.984, em Cr\$... 36.338.762 (1.643,51 ORTN's X 22.110,46 ORTN 12/84).

Concluiu-se que o excesso de despesa de correção monetária deve ser tributado no citado exercício (1.985), conforme retificação feita às fls. 207 a 209, por ser a ele alusivo.

IV - GASTOS DO IMOBILIZADO LANÇADOS COMO DESPESAS OPERACIONAIS

As glosas nesta rubrica somam Cr\$ 10.053.560, para o exercício de 1.984, e Cr\$ 24.432.200, para o exercício de 1.985.

Pelos Quadros Demonstrativos de nºs 04 a 12, de fls. 128 a 136, verifica-se que os dispêndios são alusivos a retífica de motores, e apenas o importe de Cr\$ 365.000 é de aquisição de ferramentas (fls. 131).

Diz a defendente que alguns dos veículos, que foram retificados, são objeto de arrendamento mercantil, contudo não conseguiu fazer tal prova, se não vejamos:

a) o contrato de arrendamento mercantil foi firmado em 31.05.84 (fls. 198), portanto, posterior ao dispêndio do exercício de 1.984 (Cr\$..... 10.053.560), que se efetivou em 1.983;

b) quanto ao gasto ocorrido em 1.984 (exercício de 1.985), a entrega dos veículos, de que trata o arrendamento mercantil, se deu no final de julho de 1.984 (doc. fls. 199), o que não justifica a retífica dos seus motores num período tão pequeno; ressaltando aqui que passaram eles por um processo de escolha pela autuada (cláusula 1, do contrato de fls. 195 a 198);

c) as Notas Fiscais objeto das glosas detalham o nº do motor dos veículos, enquanto que o referido contrato apenas especifica o nº do chassi, não atestando correlação com aquelas.

Infundada a alegação de não propriedade dos veículos, há de ser observado que pela legislação vigente alguns gastos relacionados com a aquisição dos bens devem ser registrados como custo adicional, enquanto outros representam despesas operacionais.

Tratando-se de retífica de motores, por im-

portar necessariamente no prolongamento da vida útil do bem, prevista no ato de sua aquisição, por mais de 1 (um) ano, as despesas assim pagas não podem ser reduzidas no período-base de sua realização (art. 193, § 2º, do RIR/80). Nesse sentido o Egrégio 1º CC já decidiu (acórdão nº..... 103-03.391/81, D.O.U. de 24.08.81).

No que tange às ferramentas adquiridas, sabe-se que o custo de aquisição de bem do ativo permanente não pode ser deduzido como despesa operacional, exceto, e ressalta-se somente dentro desse caráter de excepcionalidade de que se reveste a norma legal, se tiver ele prazo de vida útil que não ultrapasse um ano ou valor unitário não superior ao fixado em ato normativo e desde que observados os demais requisitos estatuídos nas normas aplicáveis.

Estas ferramentas, por sua características e aplicabilidade, conforme diligência de fls. 229, deveriam ser ativadas, portanto, procedente é a glosa fiscal.

V - ENCARGO DE DEPRECIÇÃO INDEVIDA

São depreciáveis os bens do ativo sujeitos a desgaste físico, desde que instalados, postos em serviço ou em condições de produzir (art. 198 e seu § 2º. do RIR/80 e PN CST nº 381/71).

A depreciação é deduzida somente pela empresa que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem (art. 198, §1º, do RIR/80).

Do exposto, infere-se que somente poderá ser computado como custo ou despesa o valor da depreciação de bens classificados no ativo permanente e desde que observados os pressupostos legais e normativos. Gastos simulados obviamente não atendem ditos pressupostos, haja vista não corresponderem a bens aplicados na exploração das atividades da pessoa jurídica ou que se destine à manutenção da respectiva fonte produtora.

O montante pleiteado pela autuada, nesta rubrica, alusiva aos exercícios de 1.984 (Cr\$. 4.470.321) e 1.985 (Cr\$ 11.469.983) é pertinente às aquisições de que tratam as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, datadas de 1.981, de fls. 141 a 143 (lançado o importe destas Notas na conta 'Obras em Andamento'). A empresa cujo nome figura como emitente delas, Virgílio M. Gomide & Cia Ltda. C.G.C. nº 56.014.038/0001-78, conforme

Acórdão nº 105-3.835

pronunciamento de seu titular e resultado de diligência feita pela DRF de Ribeirão Preto-SP, não possui escrituração regular (1.976/1.984); está praticamente desativada nos setores de projetos e obras desde 1.980, de maneira que não executou trabalho de grande porte, como o registrado pela impugnante (montagem de destilaria de álcool), pois não dispunha de equipamentos e mão de obra especializada, que a capacitasse a tal execução; o talonário, a que faziam parte as mencionadas Notas, foi extraviado, tendo publicado o fato em jornal local, e não celebrou contrato de prestação de serviço com a autuada (fls. 105/105 verso).

Produzida, assim, está a prova da inidoneidade dos documentos de fls. 141 a 143 (fls. 105/106), representando operações que não foram realizadas.

Como a defendente não saiu do campo de mereas alegações, correta é a glosa efetuada e justificada está a exasperação da multa de 50%, pre vista como regra geral, para 150%, face o evidente intuito de fraude ocorrido com a utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar custo ou despesa operacional (encargo de depreciação).

Caracterizada a inidoneidade das Notas Fiscais, é de se analisar a pretensão da empresa em compensar o lucro inflacionário gerado por referidas Notas.

A fiscalização em resposta ao pedido de diligência de fls. 214, anexou às fls. 228 o Quadro Demonstrativo de Apuração do Saldo de Correção Monetária das Notas Fiscais, nos anos-base de 1.981 a 1.984, a saber:

<u>ANO</u>	<u>VALOR DA CM LANÇADA EM 31.12 (Cr\$)</u>
1.981	13.513.060
1.982	55.247.085
1.983	174.989.320
1.984	617.305.810

Por serem inidôneas as Notas Fiscais, realmente não podem ter qualquer influência na contabilidade da empresa, devendo a mesma retificá-las.

Analisando-se a implicação no lucro inflacionário que a correção monetária destas notas gerou, tem-se:

1 - ANO-BASE DE 1.981, EXERCÍCIO DE 1.982

Acórdão nº 105-3.835

O Saldo Credor de Correção Monetária declarado (Quadro 13/42, às fls. 08) foi de Cr\$. 96.942.534, com a glosa das Notas Fiscais tal valor deve ser alterado, diminuindo-o de Cr\$. 13.513.060, que é a CM lançada indevidamente em 31.12.81.

Entretanto, o ajuste efetuado não traz nenhum reflexo no Auto de Inflação, pois, ao se alterar a CM, o prejuízo contábil e fiscal da empresa também é alterado, passando de Cr\$ 88.581.480 para Cr\$ 102.094.540. Este aumento é anulado pela alteração da conta transitória de CM de prejuízo acumulada, ou seja, em 31.12.82 esta conta estará aumentada positivamente na proporção e valor do prejuízo fiscal alterado, por terem como base de cálculo a mesma quantia e índice de correção monetária.

2 - ANO-BASE DE 1.982, EXERCÍCIO DE 1.983

No Anexo 2 deste exercício, o saldo credor da conta correção monetária declarada foi de Cr\$ 659.698.426, que deve ser diminuída de Cr\$. . 55.247.085, que é CM lançada indevidamente em 31.12.82.

Neste caso, também nenhum reflexo trará ao Auto de Infração, pois, o lucro real da empresa não será alterado, como pode-se perceber no seguinte demonstrativo:

QUADRO 13 (FLS. 18):

<u>LINHA</u>	<u>VALOR DECLARADO</u>	<u>VALOR C/ EXCLUSÃO DA CM</u>
34 -	Lucro Operacional.. (254.412.992)	(254.412.992)
36 -	Receitas não Operacionais..... 75.953.660	75.953.660
38 -	Saldo Credor de Correção..... 659.698.426	604.451.341
40 -	Despesas não Operacionais..... 127.762	127.762
54 -	Lucro Líquido do Exercício..... 481.111.332	425.864.247

QUADRO 05 (ANEXO 2 - FLS 12/13) Cr\$

1 -	Saldo Credor de Correção Monetária (valor declarado menor o gerado pela NF's inidôneas).....	604.451.341
2 -	Variações Monetárias Passivas Excedentes das Ativas.....	(240.647.001)
3 -	Lucro Inflacionário do exercício..	363.804.340

QUADRO 07 (ANEXO 2 - FLS. 12/13) Cr\$

1 - Lucro Inflacionário - Parcela Diferível.....	363.804.340
2 - Lucro Inflacionário Diferido de Exercício Anteriores.....	ZERO
3 - Correção Monetária do LID de Exercício Anteriores.....	ZERO
4 - Lucro Inflacionário Acumulado....	363.804.340
5 - Lucro Inflacionário Realizado (de acordo com o declarado e conforme opção da empresa).....	99.831.459

QUADRO 14 (FLS.19)

<u>LINHA</u>	<u>VALOR DECLARADO (CR\$)</u>	<u>VALOR C/ EXCLUSÃO DA CM</u>
02 - Lucro Líquido do Exercício.....	481.111.332	425.864.247
08 - Lucro Inflacionário Realizado.....	99.831.459	99.831.459
14 - Excesso de Retiradas.....	3.492.000	3.492.000
24 - Lucro Inflacionário diferível.....	(419.051.425)	(363.804.340)
52 - Lucro Real Antes da compensação de Prejuízo.....	165.383.366	165.383.366
60 - Prejuízo de 1.983/81.....	(165.383.366)	(165.383.366)
62 - Lucro Real.....	ZERO	ZERO

Salienta-se que o lucro inflacionário realizado, apurado segundo as disposições do RIR/80, é o valor mínimo que o contribuinte deverá oferecer à tributação em cada exercício. Nada impede, entretanto, que valor maior seja adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, até mesmo o total do lucro inflacionário (PN CST nº 005/85). A própria empresa na sua DIRPJ/83, realizou um lucro inflacionário maior que o mínimo definido na legislação do imposto de renda. Assim, descabe a compensação reinvidicada pela empresa por falta de previsão legal.

No tocante aos exercícios financeiros

de


1.984 e 1.985, a situação é semelhante ao de 1.983, ou seja, o lucro inflacionário não altera o valor lançado no Auto de Infração.

VI - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEPRECIÇÕES IN DEVIDAS

Pelo exposto no item V deve prevalecer a glosa dessa despesa, tanto no exercício de 1.984, como de 1.985, isto porque é permitida a correção monetária das depreciações somente dos bens efetivamente integrantes do ativo, na forma estatuida na lei.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que as despesas escrituradas para serem dedutíveis devem preencher os requisitos legais quanto a necessidade e efetividade, para o que, entre outros, devem estar documentadas através de comprovação hábil e idônea;

CONSIDERANDO que no exercício de 1.983, período-base de 1.982, a autuada compensou prejuízo fiscal do exercício de 1.982, a maior, face a sua apuração com inobservância das disposições legais;

CONSIDERANDO que dentro da sistemática do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 347, b, III, do RIR/80), o saldo devedor da conta de correção monetária deve ser computada na determinação do lucro líquido do exercício, para eliminar dos resultados a parcela de lucros fictícios; todavia, a exclusão em valor excedente ao permitido implica em redução indevida desse lucro e consequentemente apuração de imposto em valor inferior ao correto;

CONSIDERANDO que a impugnante usou indevidamente o permissivo legal registrando, como despesas operacionais, inversões permanentes;

CONSIDERANDO que a permissão legal no sentido de que a diminuição de valor de bens ou direitos seja apropriada aos resultados apurados pelo contribuinte, em cada período-base contido nesse tempo, só vigora quando não contraria a norma regente;

CONSIDERANDO que a multa aplicável para todos os casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, é a de 150% (cento e cinquenta por cento), como previsto no artigo 21, alínea "c", do Decreto-lei nº 401/68;

Acórdão nº 105-3,835

CONSIDERANDO que o lucro inflacionário realizado, calculado de acordo com o RIR/80, é o valor mínimo a ser oferecido à tributação, nada impedindo que valor a maior seja adicionado;

CONSIDERANDO a retificação do Auto de Infração às fls. 207/209;

CONSIDERANDO tudo o mais que do presente consta,

RESOLVO julgar procedente, em parte, a ação fiscal para:

1 - excluir do Auto de Infração de fls. 163 1.164,91 OTN's (um mil, cento e sessenta e quatro inteiros e noventa e um centésimos de OTN's) de IRPJ, 103,66 OTN's (cento e três inteiros e sessenta e seis centésimos de OTN's) de multa de ofício e juros de mora incidentes sobre estes valores, tendo em vista a retificação do lançamento às fls. 207/209;

2 - declarar PITE S.A., C.G.C nº..... 02.742.286/0001-06, devedora à Fazenda Nacional de: (fls. 207/209)

a) 2.679,86 OTN's (dois mil, seiscentos e setenta e nove inteiros e oitenta e seis centésimos de OTN's) de IRPJ;

b) 2.014,48 OTN's (dois mil e quatorze inteiros e quarenta e oito centésimos de OTN's) de multa prevista no art. 728, inciso III, do RIR/80;

c) 668,43 OTN's (seiscentos e sessenta e oito inteiros e quarenta e três centésimos de OTN's) de multa prevista no art. 728, inciso III, do RIR/80; e

d) juros de mora sobre os montantes dos itens "a", "b" e "c".

3 - determinar que a empresa proceda às retificações necessárias em sua contabilidade, decorrente de escrituração indevida das Notas Fiscais de fls. 141/143;"

Ciente da decisão em 02.01.89, a empresa ingressou com o recurso em 13 do mesmo mês e ano, alegando que demonstrou na impugnação a legitimidade da despesa decorrente de empréstimos contraídos com a presença do pressuposto contratual e

da coincidência de datas e valores, a justificar o seu procedimento; que não lhe cabe conhecer a situação cadastral da beneficiária, por não ter acesso às informações econômico-fiscais de outras pessoas jurídicas e que em havendo pagamentos dos juros e correção monetária por cheques nominais não lhe cabe a imputação descrita no lançamento, mas, se assim não fosse, não ocorre a hipótese de infração qualificada.

Sobre a glosa de parte da compensação do prejuízo fiscal quer que mesmo se procedentes as afirmações fiscais, a compensação indevida de prejuízo fiscal também não autoriza a aplicação da multa agravada.

Quanto à correção monetária da conta "Capital" afirma que tendo sido o Capital elevado em 20.09.84, ainda que o registro tenha ocorrido a posteriori, certo é que, em hipótese de ingresso de numerário ou assemelhadas, incorreta se mostraria sua contabilização em época diversa do fato econômico, acrescentando que para os efeitos contábeis, o fato jurídico (registro) não se confunde com o fato econômico (contabilização).

Com relação à glosa de despesas com retíficas de motores de veículos diz que está demonstrado tratar-se de retífica em veículos arrendados pela recorrente e que não cabe à autoridade perquirir sobre a necessidade ou não de tais retificações anuais, haja visto ser perfeitamente possível tal hipótese em veículos não bem cuidados pelos empregados.

Alega que não pode a fiscalização adotar os procedimentos relativos à correção monetária de depreciação indevidas e encargo de depreciação indevida, fundada em declarações do titular da emitente dos documentos fiscais tidos como inidoneos, enquanto não se levantar toda a situação desta emitente, dela não se exigir o tributo, assegurando-lhe o direito de defesa. Tais declarações, sem que sejam aprofundados os exames quanto à sua veracidade, desautorizam o reflexo na pessoa da recorrente, com a atribuição da inidoneidade dos documentos de fls.

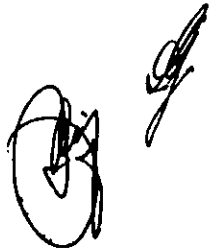


Acórdão nº 105-3.835

141 e 143, autorizadora da exasperação da penalidade.

Conclui afirmando que as considerações do recurso mais as que foram trazidas na impugnação e que integram o apelo a este Conselho fazem-na confiante no provimento deste último, com a declaração de insubsistência do lançamento ou então na reclassificação, para o inciso II (50%), das multas indevidamente aplicadas com apoio no inciso III do art. 728 do vigente Regulamento do Imposto de Renda.

É o relatório.



Acórdão nº 105-3,835

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Aprecio cada um dos itens na ordem em que são citados no relatório.

Incomprovada a realização dos empréstimos que teriam motivado as despesas de juros e correção monetária. A mutuante encontrava-se desativada, inclusive baixada no CGC desde 05.07.77 e os contratos apresentados não desfazem a evidência de fraude que a simulação de gastos denuncia.

As alegações de cheques nominais, ainda que comprovadas, não são suficientes para elidir a tributação.

A compensação indevida de prejuízo fiscal é uma decorrência da apuração efetuada no item anterior e, em consequência, também deve ser mantida a exigência e a correspondente multa.

Quanto à correção monetária da conta "Capital" a bem lançada análise da decisão está fundada em sólidos elementos de provas e em normas legais que comenta, de maneira que na da resta a acrescentar, a não ser que os argumentos do recurso são improcedentes e sem amparo na lei.

Os gastos do imobilizado lançados como despesas foram bem glosados, pois, conforme a análise da decisão, transcrita no relatório, efetivamente são gastos que devem ser ativados, pois não está comprovado o arrendamento dos veículos e as ferramentas adquiridas, por suas características e aplicabilidade, deveriam ser ativadas para futuras depreciações.

Acórdão nº 105-3.835

Quanto à glosa dos encargos de depreciação e respectiva correção monetária a apreciação criteriosa e com minúcias do julgamento de primeiro grau dispensa acréscimos, restando apenas comentar-se que o lançamento e as retificações na escrituração contábil estão amparadas em sólidos elementos probatórios, juntados aos autos.

Destaque-se a demonstração da improcedência do pleito de compensação do lucro inflacionário oferecido à tributação, tendo-se em conta que mesmo com a exclusão dos valores relativos às notas fiscais "frias", o lucro inflacionário acumulado é maior que o realizado, o qual, por opção da contribuinte, foi maior que o mínimo exigido em todos os exercícios.

A situação da emitente dos documentos em causa foi bem examinada e considerada, de sorte que não cabem as colocações do recurso, sendo correta a aplicação da penalidade exacerbada.

Por todas essas razões, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1989

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

